MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

PARECER

Processo nº: 724081/2007
Relator: Conselheiro Substituto Licurgo Mourão
Natureza: Tomada de Contas Especial
Procedência: Departamento de Estradas de Rodagem

Senhor Relator,

1. Tomada de Contas Especial relativa ao Termo de Cessão de Uso celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER e o Município de Paula Cândido.

2. Registro que os presentes autos foram redistribuídos para este Procurador-Geral em decorrência de decisão colegiada proferida na reunião institucional ordinária realizada em 09/02/2012 e ratificada em 15/02/2012.

3. A Unidade Técnica, às fls. 102/106, entendeu que a não devolução dos equipamentos configurou dano ao erário estadual. Assim, sugeriu a abertura de vista do processo ao Prefeito Municipal à época, signatário do Termo de Cessão de Uso.

4. Embora chamado ao processo, o Sr. Antônio Agatão de Magalhães não apresentou manifestação nos autos, vide certidão à fl. 112.

5. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

6. Compulsando os autos, verifico que o DER cedeu ao Município de Paula Cândido bens patrimoniais que correspondem à quantia histórica de

R$7.350,00. A devolução dos bens deveria ter sido efetuada em agosto de 2003, mas a obrigação não foi satisfeita.

7. Contudo, verifico que o Sr. Antônio Agatão, Ex-Prefeito Municipal, solicitou em junho de 2003 a doação dos bens cedidos (fl. 62). Quanto ao referido requerimento, o Diretor de Planejamento, Gestão e Finanças do DER manifestou-se de acordo com a doação, informando, inclusive, que os bens disponibilizados encontravam-se em estado de conservação ruim à época da cessão (fl. 63).

8. No mais, conforme relatório da Comissão de TCE (fls. 82/93), a questão foi submetida ao Conselho Rodoviário para que fosse autorizada a baixa patrimonial, todavia, a documentação foi remetida à Procuradoria Jurídica, de tal sorte que a doação não foi deliberada. Ato contínuo, após o decurso de quase três anos, em março de 2006, o DER oficiou a Prefeitura, solicitação a devolução dos bens cedidos ou a recomposição ao erário estadual.

9. Neste contexto, considero que não é possível apurar ou quantificar eventual dano ao erário. Vale dizer, os materiais foram cedidos ao Município em más condições de conservação, fato que permite a hipótese de que os bens foram descartados.

10. Além disso, passados doze anos desde a data dos fatos, tornou-se materialmente impossível apurar o valor de mercado dos referidos bens ou a sua destinação à época.

11. Em que pese a responsabilidade do Sr. Antônio Agatão de Magalhães na conservação e zelo dos materiais, considero que a morosidade do

DER em deliberar sobre a doação e em fiscalizar o Termo de Cessão, causaram prejuízos a presente análise.

12. Sendo assim, dada a insuficiência de elementos comprobatórios e de informações pertinentes, entendo que as contas devem ser consideradas iliquidáveis, em face à impossibilidade de apreciação do caso.

13. Não obstante, denoto a necessidade de verificação da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas.

14. Pois bem. O instituto da prescrição foi positivado, no âmbito do processo de controle externo, com o advento da Lei Complementar nº 120/2011, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (LC nº 102/2008). Muito recentemente, em 05/02/2014, a Lei Complementar nº 133 alterou significativamente o tratamento da matéria.

15. O artigo 110-E da referida LC nº 120/2011 estabeleceu a data da ocorrência do fato como marco inicial à contagem do prazo prescricional de cinco anos, o qual somente poderá ser interrompido com a ocorrência de uma das hipóteses do art. 110-C, cuja redação, antes do advento da LC nº 133/2014, transcreve-se abaixo:

> Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição quaisquer atos do Tribunal de Contas que denotem o exercício de sua pretensão fiscalizatória.
> § 1º Consideram-se atos de exercício de pretensão fiscalizatória, para fins de interrupção da prescrição:
> I – despacho ou decisão que determine a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;
> II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;

> III – autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;
> IV – instauração de tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas;
> V – despacho que receba denúncia ou representação;
> VI – citação válida.
> § 2º Interrompida a prescrição da pretensão punitiva na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no § 1º, o prazo recomeçará a contar, do início, uma única vez.

16. Segundo o dispositivo, uma vez interrompida a prescrição por uma das hipóteses elencadas, o prazo recomeçaria a contar do início apenas **uma única vez**. A norma dava efeitos excludentes às causas interruptivas sucessivas.

17. No entanto, a LC nº 133/2014 alterou os dispositivos que disciplinavam a prescrição e a decadência nos processos em trâmite na Corte de Contas:

> Art. 118-A – Para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:
> I – cinco anos, contados da ocorrência do fato, até a primeira causa interruptiva da prescrição;
> II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;
> III – cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecorrível.
> Parágrafo único – A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o caput prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos.

18. Embora o legislador tenha buscado valorizar e ressaltar a segurança jurídica, princípio basilar do Estado Democrático de Direito e intimamente relacionado aos direitos fundamentais do devido processo legal e da razoável

duração do processo, verifico que a alteração normativa instituiu justamente a violação desse princípio.

19. O novo dispositivo pretende alcançar fatos pretéritos já "sepultados" pela redação da lei anterior. Tal entendimento ampara-se na compreensão jurídica de que todos os fatos ocorridos antes ou na vigência da LC nº 120/2011, que se enquadravam nas hipóteses nela elencadas, foram alcançados pela prescrição antes do advento da LC nº 133/2014.

20. Ademais, ressalto que a decisão do Tribunal de Contas, quando reconhece a prescrição, tem caráter declaratório, ou seja, apenas declara que houve o transcurso do prazo prescricional.

21. Na hipótese, o prazo prescricional dever ser o de cinco anos estabelecido na LC nº 120/2011, independentemente da época em que vier a ser proferida a decisão que a declarar.

22. Assim, a norma que estabelece um prazo de oito anos para ocorrência da prescrição em processos autuados até 15 de dezembro de 2011 é inválida, pois visa alcançar fatos já regulados pela lei anterior (LC nº 120/2011).

23. Feitas estas considerações, concluo ser inconstitucional o art. 118-A, II, da LC nº 102/2008, com redação dada pela LC nº 133/2014.

24. No presente caso, a causa interruptiva prevista no art. 110-C, § 1º, **inciso II**, da Lei Complementar nº 102/2008, ocorreu em **14/02/2007** (fl. 100), e até a entrada em vigor da Lei Complementar n. 133/2014 transcorreram mais de 5 (cinco) anos sem decisão definitiva do Tribunal de Contas, motivo pelo qual aponto a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas.

25. Assim, por todo o exposto, OPINO:

a) Quanto à pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado, pela aplicação da regra contida no parágrafo único, art. 118-A, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, pugnando-se pela extinção do processo sob análise com resolução de mérito, nos termos do art. 110-J do mencionado diploma legal e do art. 269, IV, do Código de Processo Civil;

b) Quanto à pretensão reparatória, pelo trancamento das contas iliquidáveis e conseqüente arquivamento dos autos sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 176, II, 196, §3º, 255, §1º, da Resolução nº 12/2008.

Belo Horizonte, 13 de fevereiro de 2014.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)